



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 823 – Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 5990**  
**(26.03.2009)**

**PROCESSO** : Nº 823, CLASSE 30 - ANO 2009.  
**RECORRENTE** : Partido Republicano Progressista - PRP  
**ADVOGADOS** : Gustavo Ferreira Gomes e outros  
**RECORRIDO** : RONIVALDO CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : Davi Antônio Lima Rocha e outros  
**RELATOR** : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RITO DA AJJE. AJUZAMENTO APÓS A DIPLOMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

**1. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a AJJE, bem como a representação por afronta ao art. 30-A, da Lei das Eleições, só pode ser intentada a partir do pedido de registro até a data da diplomação. Ajuizada após a diplomação deve ser extinta, já que operada a decadência.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de março do ano 2009.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ CAVALCANTE DE LIMA –Presidente

  
Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 823 – Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Partido Republicano Progressista - PRP, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 35ª Zona-Junqueiro/AL, que extinguiu sem julgamento de mérito a representação eleitoral fundada no art. 30-A, da Lei das Eleições em desfavor de Ronivaldo Correia dos Santos.

Em sua peça exordial o então demandante, ora recorrente, aduziu que foi realizada caminhada em 20/09/2008, na cidade de Teotônio Vilela, onde foram distribuídas camisetas padronizadas para os eleitores, e que tais gastos não constam na prestação de contas do ora recorrido. Pugnou pelo cancelamento do registro de candidatura, tomando por base o art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

Na decisão de 1º grau, o magistrado, acompanhado o parecer do Ministério Público, entendeu pela intempestividade da propositura da representação e declarou a parte carecedora do direito de ação, face a ausência de interesse processual. Por tais motivos, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Alega o recorrente, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao 1º grau. Destaca que não existe na legislação eleitoral um prazo final para o ajuizamento da representação fundada no art. 30-A, e que a abertura e término de prazo para interposição de AIME ou RCED não impõe a perda de interesse de agir do ora recorrente.

Em suas contra-razões, fls. 133/139, o recorrido sustenta a preclusão, alegando que a matéria só poderia ser apresentada até a data da diplomação, já que o art. 30 -A dispõe que deve ser seguido o rito da AJJE. Pugna pelo improvimento do recurso e condenação do recorrente em litigância de má-fé.

Os autos foram com vista à Procuradora Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do recurso.

Em suma, é o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 823 – Classe 30**

---

**VOTO**

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, verifico que o recorrente interpôs representação com fundamento no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, na data de 09/01/2009, ressaltando que protocolou a petição em 23/12/2008, e que, em vista do recesso forense o término do prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil.

Todavia, a diplomação do recorrido ocorreu em 09/12/2008, assim sendo, penso que assiste razão ao recorrido ao alegar a preclusão do direito, em virtude da não interposição da representação até a data da diplomação. Ressalte-se que nem em 23/12/2008, muito menos em 09/01/2009, estaria obedecido o prazo limite para a propositura da representação.

Note-se que o mencionado art. 30-A dispõe em seu texto que deve ser seguido o rito estabelecido para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral previsto na LC nº 64/90. Vejamos:

**Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

**§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.**

**§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 823 – Classe 30**

Nessa linha, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a AIJE, pode até apurar fatos ocorridos antes do registro de candidatura, mas só pode ser intentada a partir do pedido de registro e até a diplomação. Ajuizada após a diplomação deve ser extinta, já que operada a decadência. O colendo TSE é pacífico nesse entendimento. Vejamos:

Ementa. Recurso ordinário. Mandado de segurança. AIJE. Intimação. Regularização. Representação processual. Capacidade postulatória. Aplicabilidade. Art. 13 do CPC. Instância ordinária. Ratificações das petições iniciais por advogado constituído. Convalidação do ato. Ratificação implícita da preambular. Decadência. Não-configuração. Ausência. Direito líquido e certo.

- Com a juntada da procuração aos autos da AIJE, ficaram sanados os vícios de representação existentes. Incidência, na espécie, do art. 13 do Código de Processo Civil.

- A jurisprudência desta Corte já decidiu no sentido de que, "Na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil, também aplicável, em se tratando de capacidade postulatória" (Ac. nº 19.526/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 8.2.2002).

**- Tendo a representação processual regularizada, antes da diplomação da segunda impetrante, fica afastada a alegada decadência para ajuizamento da AIJE. (grifo nosso)**

- Ausência de direito líquido e certo.

- Recurso a que se nega provimento. (Recurso em Mandado de Segurança 498. Rel. Min. José Gerardo Grossi. DJ - Diário de Justiça. Data 10/09/2007. Página 106)

Ademais, destaque-se o teor da certidão de fl. 117, oriunda do cartório da 35ª zona, *in verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 823 – Classe 30**

*“Certifico que não há registro no livro de feitos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou Recurso contra Diplomação em relação aos fatos narrados na inicial. Certifico que o demandado Ronivaldo Correia dos Santos foi diplomado no dia 09/12/08, conforme ata arquivada em cartório. Certifico que o Partido Republicano Progressista é representado em Teotônio Vilela por Rogério Henrique de Souza Pacheco, conforme consulta ao site do TRE AL. Certifico que a presente ação foi ajuizada em 09/01/2009. Dou fé. Junqueiro, 04 de fevereiro de 2009. Anderson Almeida de Lucena, Chefe do Cartório”*

Como bem ressaltou a eminente Procuradora em seu parecer *“tal posicionamento jurisprudencial se condiz com o princípio constitucionalmente garantido da Segurança Jurídica, na medida em que evita medidas processuais destinadas a postergar indefinidamente as demandas judiciais e, por conseguinte, ocasionar um clima de instabilidade às relações jurídicas.”*

Desta feita, não tendo sido a representação ora em comento ajuizada no prazo devido, qual seja, até a diplomação, só haveria possibilidade de discutir os temas ali tratados em análise de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou Recurso Contra a Expedição de Diploma interpostos no momento oportuno, o que não ocorreu, conforme demonstra a certidão acima transcrita.

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 823 - Classe 30**

EXTRATO DA ATA  
(23ª Sessão Ordinária de 2009)

PROCESSO: Nº 823, CLASSE 30 - ANO 2009.  
RECORRENTE: Partido Republicano Progressista - PRP  
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros  
RECORRIDO: RONIVALDO CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros  
RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

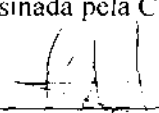
Decisão: À unanimidade de votos conheceu-se do recurso, para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.990, de 26.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.990, de 26/03/2009, foi conferido na 23ª sessão ordinária, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 30/03/2009, às fls. 66. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões